



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR NETO DO ANGELIM

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA ( X )  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

AUTOR / SIGNATÁRIO (S)

VER. NETO DO ANGELIM- DC

**EMENTA:**

Dispõe sobre a prerrogativa facultada aos permissionários que exploram o serviço de transporte de passageiros de táxi, sem restrição de categoria, a realização de transporte de passageiros ou bens, nos itinerários de ligação entre as demais regiões metropolitanas e as áreas pertencentes ao município de Teresina.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu, promulgo a seguinte lei:

**Dispositivo:**

**Art. 1º.** É facultada aos permissionários que exploram o serviço de transporte de passageiros de táxi, sem restrição de categoria, a realização de transporte de passageiros ou bens, nos itinerários de ligação entre as demais regiões metropolitanas e as áreas pertencentes ao município de Teresina.

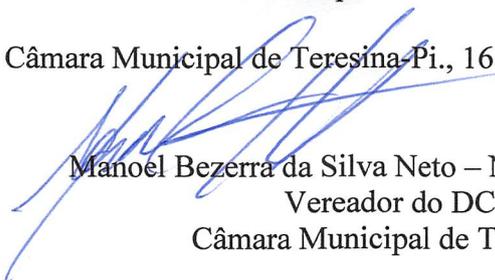
**Parágrafo único.** A prerrogativa a que se refere o *caput* deste artigo, isenta o permissionário do pagamento de multas decorrentes das sanções impostas pela legislação local que regulamenta este tipo de serviço.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Câmara Municipal de Teresina-Pi., 16 de setembro de 2019.

  
Manoel Bezerra da Silva Neto – Neto do Angelim  
Vereador do DC  
Câmara Municipal de Teresina

## JUSTIFICATIVA

Com supedâneo nos artigos 101 e 105 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresento este Projeto de Lei, que visa estabelecer a prerrogativa facultada aos permissionários que exploram o serviço de transporte de passageiros de táxi, sem restrição de categoria, a realização de transporte de passageiros ou bens, nos itinerários de ligação entre as demais regiões metropolitanas e as áreas pertencentes ao município de Teresina.

Sustento como argumento jurídico os termos do Art. 29 da Constituição Federal, o qual legitima processo legislativo municipal, quando determina que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada e aprovada pelos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e nas regras que estabelecem a eleição dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

Além disso, a Constituição Federal de 88 estabelece em seu Art. 1º, inciso IV, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem dentre outros fundamentos, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Sob este aspecto, o Art. 170 de nossa Carta Magna determina que ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados dentre outros princípios, o da livre concorrência, a defesa do consumidor e, a busca do pleno emprego, nos termos do inciso IV, V e VIII, respectivamente, elencados no dispositivo supracitado. Sem contar que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, como estabelece o parágrafo único deste mesmo artigo.

No que se refere a defesa do consumidor, o Art. 4º da Lei 8.078 de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de forma que sejam atendidos dentre outros princípios, o da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, nos termos de seu inciso II.

Além disso, promover a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, conforme disposto no Art. 170 da Constituição Federal, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, sem esquecer a racionalização e melhoria dos serviços públicos, nos termos do Art. 4º, inciso VII do referido diploma legal.

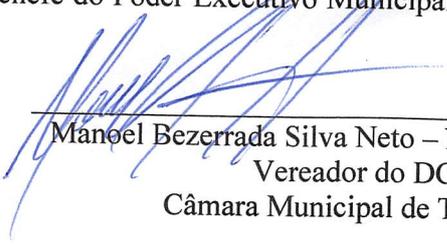
Da mesma forma, respaldado no Art. 23, X da nossa Carta Magna, o qual estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Sem esquecer do Art. 30, I da CF, o qual determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que o serviço de transporte de passageiros de táxi se insere neste contexto jurídico.

Como também, nos termos do Art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, proponho este Projeto de Lei, atendendo a determinação legal do Art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto, com base nos argumentos jurídicos acima elencados, justifico este Projeto de Lei, que visa estabelecer a prerrogativa facultada aos permissionários que exploram o serviço de transporte de passageiros de táxi, sem restrição de categoria, a realização de transporte de passageiros ou bens, nos itinerários de ligação entre as demais regiões metropolitanas e as áreas pertencentes ao município de Teresina.

Assim, esperando contar com o apoio dos demais parlamentares desta Câmara Municipal de Teresina, bem como ter a sanção do chefe do Poder Executivo Municipal, submeto este Projeto de Lei a apreciação desta casa legislativa.

Teresina/PI, 16 de setembro de 2019.

  
Manoel Bezerrada Silva Neto – Neto do Angelim  
Vereador do DC  
Câmara Municipal de Teresina